



PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 012/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR **CLEBER ANTONIO MARETTO**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 061/2026, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 012/2026, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03/02/2026 e encaminhado nesta mesma data para a Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico. Em 10/02/2026 a matéria retornou da Procuradoria Geral, onde recebeu parecer opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição, com ressalvas, conforme parecer juntado ao presente processo.

Em 10/02/2026 a matéria foi incluída na pauta da sessão ordinária e encaminhada a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **CLEBER ANTONIO MARETTO**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para unificar e atualizar o anexo I, da Lei 2.319/2022, que regulamenta a concessão de diárias aos Agentes Políticos e Servidores do Poder Executivo Municipal que se deslocarem do Município a serviço e dá outras providências.

O autor justifica a matéria, dizendo: "Excelentíssimo Senhor Presidente. Excelentíssimos Senhores Vereadores (a). O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover ajustes na Lei Municipal nº 2.319/2022, que dispõe sobre a concessão de





diárias aos servidores públicos municipais, buscando maior racionalidade, equidade e adequação administrativa na aplicação dos recursos públicos.

Inicialmente, a proposta promove a **unificação dos valores das diárias** para todos os servidores públicos, mediante alteração do Anexo I da referida lei. A medida visa conferir tratamento isonômico aos servidores que, independentemente do cargo ou classe, realizam deslocamentos a serviço da Administração, simplificando o regramento vigente e reduzindo complexidades operacionais e eventuais distorções na concessão do benefício.

O Projeto também introduz acréscimo ao art. 4º, da Lei nº 2.319/2022, autorizando, de forma **condicionada**, a aplicação de percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das diárias **sem pernoite** realizadas dentro do Estado do Espírito Santo quando estas ocorrerem aos finais de semana ou feriados, desde que haja **prévia autorização da autoridade competente**. Tal previsão busca compensar adequadamente o servidor que se desloca em dias não úteis, preservando o interesse público e respeitando critérios de controle e motivação do ato administrativo.

Ressalte-se que o acréscimo previsto **não se aplica aos servidores submetidos a regime de plantão**, em razão das peculiaridades inerentes a essa forma de organização do trabalho, evitando-se, assim, tratamento remuneratório incompatível com a natureza da função exercida.

Em razão da atualização dos valores das diárias promovida por esta proposição, estabelece-se, ainda, que a **revisão anual prevista no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 2.319/2022, não será aplicada no exercício de 2026**, tampouco poderá ser cumulada com revisões futuras a partir de 2027, garantindo segurança jurídica e equilíbrio financeiro à Administração Municipal.

Por fim, a unificação das classes torna desnecessários os dispositivos que tratavam da diferenciação de valores e aplicação de acréscimos, motivo pelo qual se propõe a **revogação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 2.319/2022**, promovendo coerência e harmonização do ordenamento jurídico municipal.

Dessa forma, o Projeto de Lei revela-se medida de aprimoramento da gestão administrativa, pautada nos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e economicidade, razão pela qual, se submete à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, esperando-se sua aprovação.”

Pois bem, o presente Projeto de Lei trata da unificação e atualização do anexo I, da Lei 2.319/2022, que regulamenta a concessão de diárias aos Agentes Políticos e Servidores do Poder Executivo Municipal que se deslocarem do Município a serviço e dá outras providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO³
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201.

É certo que o deslocamento de servidores e agentes políticos para fora do Município, no interesse da Administração Pública, é uma necessidade.

Também não menos importante, temos que as diárias são devidas ao Servidor ou ao Agente Político, a título de indenização, para atender as despesas extraordinárias de alimentação e de estadia, durante o afastamento do órgão a que pertence, por motivo de serviço. Contudo, para a sua realização deve haver a devida comprovação da finalidade e interesse público. Desta forma, ao seu pagamento deve anteceder a motivação do ato, que consiste na demonstração da necessidade do deslocamento, com a completa prestação de informações relativas às viagens custeadas com recursos públicos.

O projeto de lei ora apresentado, visa alterar para unificar os valores constantes do Anexo I, da Lei Municipal nº 2.119/2022, Lei das Diárias.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, responsável pela administração de sua competência, além de não se enquadrar, nos termos do art. 40 da LOM, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de lei prevê a adoção de valores unificados para Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Servidores Municipais, conferindo tratamento isonômico aos servidores que, independentemente do cargo ou classe, realizam deslocamentos a serviço da Administração.

Assim, ao regulamentar o custeio de viagens de agentes públicos do executivo (políticos e servidores), com valores idênticos para todos como propõe o presente projeto de lei, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a sua constitucionalidade.

Assim sendo, este relator após analisar atentamente a presente matéria, constada-se que a mesma se encontra dentro da **legalidade, constitucionalidade**, razão pela qual é pela sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º, DO ART. 2º DO PROJETO.

“Art. 2º

(...)

§ 2º. O disposto no parágrafo primeiro deste artigo não se aplica aos Agentes Políticos e aos servidores que exerçam regime de plantão.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º DO PROJETO.



Autenticar documento em <https://chccc.sp.online.com.br/autenticidade>
com o identificador 320035003900320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



APROVADO

“Art. 3º Em razão dos novos valores estabelecidos nesta Lei, a revisão anual a que se refere o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 2.319, de 19 de janeiro de 2022, não será aplicada no exercício de 2026, nem poderá ser cumulada com os reajustes que vierem a ser concedidos a partir do exercício de 2027”.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º DO PROJETO.

“Art. 4º Ficam revogados os artigos 5º e 6º, da Lei Municipal nº 2.319, de 19 de janeiro de 2022.”.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 5º DO PROJETO.

“Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente”.

-ACRESCENTA-SE O ART. 6º, COM A SEGUINTE REDAÇÃO.

“Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria e o parecer do Ilustre Relator, estas Comissões de Constituição, Justiça, Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 11 de fevereiro de 2026.

CLEBER ANTONIO MARETTO..... RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.....AUSENTE

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....COM O RELATOR

MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ-COM O RELATOR

SAULO MARETO-COM O RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO⁵
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA.....COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES.....AUSENTE

